



**LEI Nº. 1159/2015.**

**SÚMULA: REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MÁQUINAS E VEÍCULOS DE CARGA DO MUNICÍPIO, A PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILMAR LUIZ BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, dentro das limitações da disponibilidade de equipamentos e recursos humanos, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Agricultura Indústria, Comércio, Cultura e Meio Ambiente, a prestar serviços de máquinas e veículos em área urbana e rural, a particular, estabelecendo preço público para ressarcimento dos custos da prestação dos serviços e obras realizadas.

**Art. 2º** - A cobrança do preço público para a prestação de serviços de veículos de carga e máquina, será estabelecida conforme tabela abaixo:

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	MEDIDAS	VALOR EM UFCAM
I	Transporte de carga Terra/aterro	Viagem/Carga	0,15
II	Transporte de carga Cascalho	Viagem/Carga	0,15
III	Transporte de carga Calcário	Viagem/Carga	0,43
IV	Transporte de carga Distribuidor Adubo	Viagem/Carga	0,43
V	Transporte de carga de Outros	Viagem/Carga	0,15
VI	Máquina - Rolo Compactador	Hora Máquina	0,80
VII	Máquina - Trator de Esteira	Hora Máquina	1,50
VIII	Máquina - Motoniveladora	Hora Máquina	0,90
IX	Máquina - Retroescavadeira	Hora Máquina	0,43
X	Máquina - Escavadeira Hidráulica	Hora Máquina	2,00
XI	Máquina - Carregadeira	Hora Máquina	0,85
XII	Máquina - Trator de Pneu	Hora Máquina	0,80

- § 1º - A Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFCAM será reajustada mensalmente, conforme a variação do **INPC**(Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
- § 2º - O interessado que necessitar de serviços dos itens I, II e III, do artigo 2º, deverá indicar o local onde será coletado o material.
- § 3º - Ficam isentos de pagamentos estabelecidos no artigo anterior da presente Lei, os serviços de terraplanagem e aterro, os contribuintes de baixa renda assim entendidos, os que auferem renda familiar até 3,5 (três salários e meio) e também os pequenos agricultores que possuem até 10 (dez alqueires que terão limite de 3 (três) horas de máquinas pesadas e cinco cargas de terra ou cascalho.
- § 4º - Os serviços para fins de instalação de estabelecimentos comerciais e industriais terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado.
- § 5º - Também são isentos do pagamento estabelecido no “caput” do presente artigo, dos serviços de terraplanagem e aterro, os templos de qualquer culto, bem como, associações sem fins lucrativos, mediante apresentação de documentos comprobatórios.
- Art. 3º** - O interessado pelos serviços constantes desta Lei, deve fazer a solicitação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Cultura e Meio Ambiente, as quais por sua vez destinarão um funcionário especializado para verificar a viabilidade de execução do serviço.
- § 1º - Sendo viável e possível a realização do serviço, a competente secretaria emitirá ordem de execução de serviços, obedecidos os pedidos documentados com protocolos numerados e sendo obedecido ordem dos mesmos, no qual o dimensionamento e o serviço a ser realizado. Também constará na RUYA as horas máquinas, KM e o nome dos beneficiados.
- § 2º - O interessado terá seu pedido incluído no cronograma de execução de trabalhos das secretarias, levando em consideração o local de realização do serviço, quantidade e disponibilidade de equipamento/máquina e recursos humanos. Em relação as cargas, a Prefeitura fornecerá, conforme disponibilidade e desde que o maquinário esteja disponível, por meio de pedido justificado do proprietário ou representante legal de terreno urbano, até 10 (dez) cargas de terras com volume máximo de 10,00 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) cada, para serem usadas em qualquer finalidade. As cargas serão entregues pela prefeitura no terreno correspondente e somente sob agendamento. Além disso, o Poder Executivo somente fará a entrega mediante o ressarcimento de 15 UFCAM a carga conforme os itens I, II e V do artigo 2º, em até cinco cargas, e 20 UFCAM de (06) seis cargas acima.
- Art. 4º** - Para realização de serviços de terraplanagem para edificação/construção com destino a atividades agropecuárias de suinocultura, avicultura, bovinocultura de leite e corte, ou instalação industrial, os interessados obterão bonificação de 10 (dez) horas máquina.



- Art. 5º** - Para realização de serviços de construção de tanque ou açude, o interessado deverá comprovar que o serviço/obra está devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais competentes.
- Art. 6º** - A realização do serviço será feita após a comprovação do pagamento de guia própria, emitida pelo Setor de Tributação do Município de Campo Bonito.
- § 1º** - Não será realizado qualquer serviço descrito nesta Lei, se o requerente encontrar-se em dívida fiscal, ou em débito de taxa ou serviço público para com o Município.
- Art. 7º** - Será observado um limite máximo de 30 (trinta) horas ao ano por interessado, salvo situações especiais que serão devidamente analisadas pelas secretarias competentes, que posteriormente emitirá parecer técnico autorizando ou não a realização dos serviços com justificativa por escrito.
- Art. 8º** - Na agricultura será observada a prioridade aos interessados que não possuem maquinário próprio, priorizando os que possuem menor renda familiar.
- Art. 9º** - Ocorrendo irregularidades na aplicação dos incentivos concedidos com base nesta Lei, constatadas através de vistoria técnica com emissão do respectivo laudo, o beneficiado infrator perderá o direito a futuros incentivos e benefícios municipais, pelo período de cinco anos.
- Parágrafo Único** - Constatada irregularidades, nos termos do “caput”, o beneficiário infrator, além da perda do direito de futuros incentivos e benefícios municipais pelo prazo de cinco anos, será penalizado com o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) do valor inicialmente cobrado, bem como, aos que almejam a isenção, serão penalizados com o pagamento integral da prestação de serviços.
- Art. 10º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Transporte Obras e Urbanismo e Secretaria de Agricultura.
- Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 021/89.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de Março de 2015.

  
GILMAR LUIZ BERNARDI  
PREFEITO MUNICIPAL